

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 465 /2007

DE 16 de Outubro de 2007.

"Dispõe sobre retificação da Lei Municipal 141/1996 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. GERSON ROSA DE MORAES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 79 da Lei Municipal 141/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 — Não será permitido a criação ou conservação de animais, tais como: Suínos, Caprinos, Ovinos Aves e outros, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade seja causa de insalubridade e/ou incomodidade.

- Art. 2º A taxa referente a liberação do Alvará de Licença Sanitária será cobrado no valor correspondente a 40% do alvará de localização.
- **Art. 3**° As multas pecuniárias que se refere a este Código Sanitário, serão aplicadas de acordo com a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT) obedecendo os seguintes critérios de graduação:
- Infrações leves de 05 a 10 UPF/MT
- Infrações Graves de 11 a 25 UPF/MT
- Infrações Gravíssimas de 25 a 125 UPF/MT
  - Art. 4º As Infrações Sanitárias classificam-se em:
- I LEVES aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II GRAVES aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III GRAVÍSSIMA aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
  - Art. 5º São circunstâncias Atenuantes:
- I Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II Procurar o infrator, imediatamente, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;
- III Ser, o infrator, primário na pratica de lícito de natureza sanitária;
- IV A patente incapacidade do agente para atender o caráter lícito do ato praticado.

## ESTADO DE MATO GROSSO



## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

C N P J N° 33.000.670/0001-67

Art. 6º - São circunstancias agravantes:

- I Ser reincidente o infrator na pratica de ato lesivo a Saúde
   Publica:
- II Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público de qualquer produto em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
  - III coagir outrem para a execução material da infração;
  - IV ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
- V deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública de tomar as providencias de sua alçada tendentes a evita-lo;
  - VI ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.
- § 1º A reincidência torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima.
- § 2° A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza grave.
- **Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia - MT, 16 de Outubro de 2007.

GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal